



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001267/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.441 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente Feirão Real Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgador administrativo integrante do CARF cabe, exclusivamente, analisar a legalidade do ato administrativo do lançamento, faltando-lhe competência para se pronunciar violação de preceitos e princípios constitucionais.

ACESSO Á MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LICITUDE.

É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001), quando configurada situação definida como caracterizadora da indispensabilidade do respectivo exame.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - O art. 42 da Lei nº 9.430/96 instituiu presunção legal de omissão de receitas em relação aos valores creditados em instituição financeira para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos neles utilizados. Tratando-se de presunção legal, ocorre a inversão do ônus da prova em favor do fisco.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Uma vez que a infração representada por omissão de receitas implica, além de lançamento do IRPJ, lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para a Seguridade Social INSS, a decisão quanto a sua ocorrência alcança todas as exações em cuja base de cálculo influenciou.

Processo nº 10640.001267/2010-12
Acórdão n.º 1301-001.441

SI-CFTI
Fl. 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

(Presidente Substituto)

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente Substituto), Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso impetrado por Feirão Real Ltda. contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, que julgou improcedente sua impugnação contra autos de infração que exigiram créditos tributários de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS e Contribuição pra a Seguridade Social (COFINS) na modalidade SIMPLES, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006.

A fiscalização acusa a empresa de omissão de receitas apurada a partir de depósitos bancários não escriturados.

O Relatório Fiscal de fl. 71/73 consigna que “Os valores depositados nas contas bancárias, relacionados nos anexos ao Termo de Intimação, para os quais o contribuinte não logrou comprovar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/196, a origem dos recursos utilizados para tais depósitos, serão considerados omissão de receitas, conforme prescreve o artigo 287 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 e incluídos na base de cálculo para apuração do SIMPLES, conforme determina o artigo 288 do mesmo diploma legal.”.

Em impugnação tempestiva, datada de 10 de junho de 2010, a interessada alega que as exações fiscais tem fundamento único nos depósitos bancários que, por si só, não representam disponibilidade econômica ou jurídica como fato gerador. Faz referência à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a jurisprudência judicial e administrativa.

Consigna que, atuando como uma espécie de central de compras de produtos hortifrutigranjeiros para algumas empresas, recebe dessas depósitos de valores em contas

Processo nº 10640.001267/2010-12

SI-CFJ
Fl. 4

Acórdão n.º 1301-001.441

correntes bancárias para proceder aos respectivos pagamentos junto aos diversos pequenos produtores rurais. Assim, não obstante os valores considerados excedentes à receita declarada tenham transitado pelas contas correntes bancárias indicadas no Relatório Fiscal, esses valores não podem ser tidos como receitas suas, na medida em que, de propriedade de terceiros, eram confiados e a ela confiados para prover os pagamentos dos fornecimentos procedidos por diversos pequenos produtores rurais de produtos hortifrutigranjeiros.

Comprova ter requerido às instituições financeiras cópias dos diversos depósitos com a devida identificação da origem, alegando que com eles será possível, com a devida precisão, definir todos os valores a ela destinados para, atuando como uma espécie de central de compras de produtos hortifrutigranjeiros para algumas empresas, proceder aos respectivos pagamentos junto aos diversos pequenos produtores rurais fornecedores.

Requeru prova pericial, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa.

Em peça aditiva à impugnação, trouxe voto do Ministro Celso de Melo, proferido em sede da Medida Cautelar nº 33PR, em julgamento realizado em 24.11.2010, no qual consta que:

“ Em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem de poder de decretar essa medida extraordinária, sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada as pessoas. Apenas o Judiciário, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º), pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema de sigilo bancário.”

Conclui requerendo o *“reconhecimento de que a detenção de dados bancários da contribuinte, independentemente de autorização judicial para tanto, constituiu insuperável violação de direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal, violação essa que macula originariamente o referido Auto de Infração referido no preâmbulo para, via de consequência, torná-lo írrito à radice(..)”*.

O litígio foi julgado em sessão de 13 de abril de 2013 pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, que manteve integralmente as exigências, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2006

Nulidade. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2006

Processo nº 10640.001267/2010-12
Acórdão n.º 1301-001.441

SI-CFII
Fl. 5

Sigilo Bancário. Extratos Bancários. Prova.

Válida é a prova consistente em informações bancárias fornecidas mediante Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira — RMF, sendo desnecessária prévia autorização judicial para tanto.

Omissão de Receita. Presunção. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Improcedente

Ciente da decisão em 24 de junho de 2013, o contribuinte ingressou com recurso em 09 de julho seguinte, reeditando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

Trata-se, no caso, de exigência de tributos incidentes sobre receitas omitidas à tributação, apuradas a partir da análise dos extratos bancários do contribuinte, requisitados pela Secretaria da Receita Federal aos bancos, ante o não atendimento do contribuinte à intimação para apresentá-los.

Como o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados, a fiscalização considerou-os representativos de receita, conforme prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Processo nº 10640.001267/2010-12

SI-CFII
Fl. 6

Acórdão n.º 1301-001.441

Em sua defesa, desde a instância inicial, o contribuinte só alega duas matérias: impossibilidade de efetuar lançamentos com base em depósitos bancários, que não representam aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda, e ilegitimidade da obtenção das informações financeiras pela autoridade administrativa, sem autorização judicial.

Para a primeira fundamentar a primeira matéria, menciona a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e jurisprudência.

A jurisprudência (administrativa e judicial) e a Súmula 182 do TFR, invocadas pela Recorrente, são inaplicáveis, pois tratam de fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 42 instituiu a presunção legal relativa de omissão de receita para os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa nova norma, ocorrendo a hipótese nela prevista (não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados para créditos em conta de depósito ou de investimento de titularidade do contribuinte), a lei tem como indiretamente comprovada a omissão de receita, que autoriza o lançamento de todos os tributos em cuja base de cálculo influencie (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins).

O contribuinte só tem uma forma de elidir a presunção legal: mediante a apresentação da prova documental de que os valores creditados ou não têm origem em receita (mútuos, titularidade de terceiros, etc.) ou, se oriundos de receita, sejam não tributáveis ou já tenham sido tributados.

Quanto à alegação de ilegitimidade do acesso à movimentação financeira sem autorização judicial, é de se considerar que este tribunal administrativo não tem competência para analisar questões relacionadas à constitucionalidade, cabendo-lhe, exclusivamente, julgar a legalidade do lançamento.

A Súmula CARF nº 2 enuncia

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por seu turno, Regimento Interno do CARF determina expressamente ser vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo na hipótese em que o dispositivo já tenha declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A requisição da movimentação financeira encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 105, de 2001, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida, até o presente, pelo Plenário do STF.

O art. 1ª da Lei Complementar nº 105 determina que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, mas ressalva, no inciso VI do § 3º desse mesmo artigo, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos, entre outros, nos artigos 5º e 6º.

Processo nº 10640.001267/2010-12
Acórdão n.º 1301-001.441

SI-CFII
Fl. 7

O artigo 6º estabelece que os agentes fiscais poderão examinar os livros, documentos e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O art. 6º da Lei Complementar foi disciplinado pelo Decreto nº 3.724/2001. O § 5º do art. 2º do Decreto estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

O não fornecimento de informações sobre a movimentação financeira se insere entre as hipóteses em que os exames são considerados indispensáveis (artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001 c.c. art. 33 da lei nº 9.430/96).

Portanto, não comprovada a origem dos recursos, e demonstrado que o lançamento está de acordo com a lei, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri